GABINETE DO CONSELHEIRO
MARCO AURÉLIO BERTAIOLLI
(11) 3292-3662 - gcmab@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-006224.989.19-4 (Representação)
Representante: Coutinho & Ferreira Serviços e Transporte Ltda EPP
Representada: Prefeitura Municipal de Embu das Artes
Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2019, Processo Administrativo nº 1655/2019, que objetiva a concessão dos serviços de transporte urbano de passageiros do Município de Embu das Artes.
Advogado(s): Ricardo Duarte Aliaga (OAB/SP nº 272.744) // Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742).

TC-006227.989.19-1 (Representação)
Representante: Terra Auto Viação Transportes Ltda.
Representada: Prefeitura Municipal de Embu das Artes
Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2019, Processo Administrativo nº 1655/2019, que objetiva a concessão dos serviços de transporte urbano de passageiros do Município de Embu das Artes.
Advogado(s): Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742).

TC-006327.989.19-0 (Representação)
Representante: Josuel da Silva Mascarenhas
Representada: Prefeitura Municipal de Embu das Artes
Assunto: Representações contra o edital da Concorrência Pública nº 02/2019, Processo Administrativo nº 1655/2019, que objetiva a concessão dos serviços de transporte urbano de passageiros do Município de Embu das Artes.
Advogado(s): // Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742).

TC-010966.989.19-6 (Licitação e Contrato)
Concedente: Prefeitura Municipal de Embu das Artes
Concessionária: JTP TRANSPORTES, SERVIÇOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA.
Objeto: Outorga onerosa da concessão comum do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros no município da Estância Turística de Embu das Artes/SP.
Responsável pelo Órgão: Claudinei Alves dos Santos (Prefeito à época)
Responsável (homologou o ajuste): Claudinei Alves dos Santos
Responsável (firmou o ajuste): Claudinei Alves dos Santos (Prefeito à época) e Gustavo de Lorena Infante Arenzon (Secretário Municipal de Mobilidade Urbana, à época).
Responsável (contratada): Paulo Henrique Wagner (Sócio Administrador)

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQH8-A2WA-6QNZ-6FKT

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQH8-A2WA-6QNZ-6FKT

Em Julgamento: Licitação (Concorrência Pública nº 02/2019). Contrato nº 028/2019 [10/04/2019; R$ 921.011.520; 20 anos (10/04/2019 a 09/04/2039)].
Advogado(s): Sandro Ramazzini (OAB/SP nº 301.742), Marcelo dos Santos Ergesse Machado (OAB/SP nº 167,008), Mariana Silva Matos Pereira (OAB/SP nº 400.202) e Edilaine Cristina Xavier Chrisostomo (OAB/SP nº 250.216) / Miriam Athie (OAB/SP nº 79.338) e Paulo Roberto Athie Piccelli (OAB/SP nº 345.307) / Ricardo Duarte Aliaga (OAB/SP nº 272.744)

EMENTA: REPRESENTAÇÕES. LICITAÇÃO (CONCORRÊNCIA PÚBLICA) E CONTRATO. CONCESSÃO COMUM. CONCESSÃO ONEROSA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE PÚBLICO MUNICIPAL. OUTORGA FIXA VINCULADA A INVESTIMENTO DA PRÓPRIA CONCESSÃO. ELEMENTO ANÔMALO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AO INTERESSE PÚBLICO, AO PODER PÚBLICO OU À COMPETITIVIDADE. ADVERTÊNCIA. EXPLORAÇÃO DE RECEITAS ACESSÓRIAS DE PUBLICIDADE. NECESSIDADE DE INCORPORAÇÃO À EQUAÇÃO FINANCEIRA DA CONCESSÃO. DETERMINAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE AGLUTINAÇÃO INDEVIDA DE SERVIÇOS. AFASTAMENTO. ESCLARECIMENTO DE FALHAS AFETAS À AFERIÇÃO DE CAPITAL MÍNIMO EXIGIDO E AO PERÍODO MÍNIMO DE ATESTE DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA. RECOMENDAÇÕES. IMPROCEDÊNCIA DAS REPRESENTAÇÕES. REGULARIDADE DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO.

A Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão realizada em 15 de setembro de 2026, pelo voto dos Conselheiros Marco Aurélio Bertaiolli, Relator, Dimas Ramalho, Presidente, e Wagner de Campos Rosário, decidiu pela **regularidade** da licitação e do decorrente contrato firmado entre a PREFEITURA DE EMBU DAS ARTES e JTP TRANSPORTES, SERVIÇOS, GERENCIAMENTO E RECURSOS HUMANOS LTDA., e pela **improcedência** das representações formuladas, sem prejuízo de **orientações:**

. Quanto à adoção de “outorga fixa” sob formato anômalo (voltado a investimentos próprios da concessão pretendida): **advertiu** a Prefeitura para que a sistemática não volte a ser adotada em futuros certames, sob pena de, a

depender do contexto observado, condenar todo o procedimento licitatório e respectivo contrato;

. Quanto à ausência de estimativas afetas às receitas acessórias relacionadas à exploração comercial de publicidade (tipo "busdoor") nos ônibus: tais receitas (a teor do que prescreve o art. 11, parágrafo único[1], da Lei nº 8.987/95) **deverão** ser agregadas formalmente à equação econômico-financeira da concessão, quer por meio da atenuação/recomposição dos custos incidentes (com vistas à modicidade tarifária), quer por meio de uma taxa de remuneração paga diretamente ao Poder Concedente. **Determinou-se**, pois, que se preveja um mecanismo de incorporação desses influxos à concessão (a ser tratado/delineado entre as partes nos termos da legislação e dos normativos aplicáveis, e formalizado por meio de eventual termo aditivo), para que não se comprometa a regularidade da respectiva execução contratual;

. Quanto à falta de detalhamento dos investimentos em frota (principal deles) para fins de avaliação do capital/patrimônio mínimo requeridos: **recomendou-se** que todos os documentos e detalhamentos necessários sejam previamente disponibilizados nos autos, a fim de facilitar sua análise e validação.

. Quanto à indefinição de prazo mínimo de prestação de serviços (com vistas à prova de capacitação técnica): **recomendação,** para que, doravante, a Prefeitura passe a estabelecer, explicitamente, referido prazo em todos os seus futuros editais.

A presente análise não confere aos demais atos pendentes de apreciação juízo favorável, estando estes sujeitos a análise específica.

Certificado o trânsito em julgado da presente decisão e cumpridas todas as providências cabíveis, fica determinado o arquivamento dos autos, inclusive de expedientes eventualmente referenciados ao processo principal.

Presente na sessão a Procuradora do Ministério Público de Contas Renata Constante Cestari.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQH8-A2WA-6QNZ-6FKT

Os processos eletrônicos ficarão disponíveis aos interessados para vista, independentemente de requerimento, mediante cadastro no sistema.

Publique-se.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2026.

Dimas Ramalho – Presidente

Marco Aurélio Bertaiolli – Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; MARCO AURELIO BERTAIOLLI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-ZQH8-A2WA-6QNZ-6FKT